



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004958-38.2013.815.0371

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: José Alcigeane Ferreira Dantas

ADVOGADO: Aelito Messias Formiga

APELADO: Município de Sousa, representado por seu Procurador, Dr. Cleonerubens L. Nogueira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PLEITO – PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS REFERENTES A SUPOSTO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL – ART. 333, I, DO CPC – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE – *DECISUM* EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

– No caso, impõe-se reconhecer que a sentença decidiu a demanda de maneira acertada, tendo em vista que não há provas concretas da quanto à locação do veículo pela Administração Municipal, fato constitutivo do direito autoral, razão pela qual o ônus da prova recai sobre o promovente, nos termos do art. 333, I, do CPC.

– Estando as razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, a negativa de seguimento é a medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por JOSÉ ALCIGEANE FERREIRA DANTAS em face da sentença de fls. 23/25, que julgou improcedente a Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE SOUSA, ora apelado, por entender que o promovente não demonstrou de forma concreta a contratação do veículo, fato constitutivo do direito pleiteado, razão pela qual o ônus da prova caberia ao promovente, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Inconformado, o demandante interpôs o apelo de fls. 28/31, pugnando pela reforma da decisão *a quo*, por sustentar que o promovido não teria contestado tal contratação, de modo que o fato não estaria controvertido. Por fim, destaca que o ônus da prova que lhe caberia fora devidamente cumprido, havendo comprovado os fatos constitutivos do seu direito.

Contrarrazões às fls. 34/37.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito (fls. 44/46).

É o relatório.

DECIDO

De plano, vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto a decisão vergastada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante neste Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, o apelante ajuizou a presente Ação de Cobrança, pugnando pelo pagamento de parcelas atrasadas referentes a suposto contrato de locação de veículo, firmando entre ele e o Município de Sousa.

Contudo, verifica-se que os documentos apresentados pelo recorrente não são suficientes à comprovação do fato constitutivo do seu direito, na medida em que as cópias anexas à exordial não vinculam a Administração Municipal, considerando que nenhum representante do ente público assinou o contrato ou os recibos de fls. 06/09, revelando que tal documentação poderia ter sido produzida unilateralmente pelo autor, o que tornou o conjunto probatório consideravelmente frágil.

Ademais, verifica-se que não prosperam as alegações recursais quanto à ausência de contestação sobre a contratação *sub examine*, tendo em vista que o principal argumento de defesa apresentado pelo Município consistiu exatamente na ausência de provas quanto ao direito pleiteado, pugnando pela improcedência da ação, nos termos do art. 333, I, do CPC.

¹ Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Portanto, impõe-se reconhecer que a sentença decidiu a demanda de maneira acertada, tendo em vista que não há provas concretas da contratação do veículo pela Administração Municipal, fato constitutivo do direito autoral, razão pela qual o ônus da prova recai sobre o promovente, ora apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Nesse contexto, colaciono os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO NÃO SATISFEITO.** DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 333, do CPC, reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. **E, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.** Descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais tão somente em razão de mero dissabor comum à vida cotidiana, sob pena de incentivar-se a banalização do instituto.²

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS. **INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DEVER DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** PROVA DE INADIMPLÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **Determina o art. 333, I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desprovidimento do apelo.**³

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de indenização. Compra e venda de veículo usado. Alegação de que o veículo apresentou defeito depois de pouco tempo de uso. Pedido de indenização por dano moral, material e lucros cessantes - culpa do vendedor não demonstrada. **Ausência de prova constitutiva do direito do autor. Ação julgada improcedente.**

2 TJPB; APL 0025764-30.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17.

3 TJPB; APL 0042910-50.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/09/2014; Pág. 9.

Irresignação. Renovação dos argumentos iniciais. Veículo usado. Falta de documentos que comprovem as alegações do apelante. Sentença mantida. Desprovimento do apelo. Para a procedência da pretendida reparação de danos, mister a comprovação do dano, da conduta culposa do réu e do nexo causal todavia, não comprovada a culpa do réu, a improcedência da demanda era de rigor. **Nos termos do art. 333, i1, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.**⁴

Estando as razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, a negativa de seguimento é a medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por reconhecer que as razões recursais apresentam-se em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

⁴ TJPB; APL 0009699-42.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 19/09/2014; Pág. 12.